

Ccent. 34/2026

FDA / EMATER

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/07/2026

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent/2026/34 – FDA / EMATER

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de maio de 2026 foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Finançor Distribuição Alimentar, Lda. (“FDA”, “Notificante” ou “Adquirente”), de controlo exclusivo da EMATER - Empresa Abastecedora de Mercarias Terceirense, S.A. (“EMATER”, “Adquirida” ou “Empresa-alvo”) através da aquisição da maioria do capital social da empresa.¹
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A FDA desenvolve a atividade retalhista da distribuição alimentar, através de onze lojas operadas sob a insígnia Pingo Doce, na Região Autónoma dos Açores (“RAA”), mais especificamente nas ilhas de São Miguel, Santa Maria, Pico e Faial. A FDA é uma sociedade conjuntamente controlada pelo Grupo açoriano Finançor² e pelo Grupo Jerónimo Martins.

¹ A participação minoritária restante será adquirida pela Finançor Cash & Carry, Lda. (“FCC”) que desenvolve a atividade de comércio por grosso, em formato *cash&carry*, sob a insígnia “Recheio”, através de um estabelecimento na ilha de S. Miguel, nos Açores. A FCC e a Notificante são conjuntamente controladas pelos Grupos Finançor e Jerónimo Martins (cfr. Ccent. 08/2021 - *Finançor*Recheio*JMR/FDA*FCC*).

² De acordo com a Notificante, a Finançor, após ter adquirido as sociedades Marques Retalho e Marques Grossista (cfr. Ccent 10/2020 – Finançor/Marques), sociedades ativas na distribuição alimentar a retalho e por grosso na RAA, estabeleceu uma parceria com o Grupo Finançor e o Grupo Jerónimo Martins, nos termos da qual a JMR – Gestão de Empresas de Retalho, SGPS, S.A. e o Recheio passaram a assumir uma posição no capital social da FDA e da FCC, respetivamente, passando a FDA a atuar sob a insígnia “Pingo Doce” e a FCC sob a insígnia “Recheio”, ambas na RAA.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. Refira-se que o Grupo Jerónimo Martins não desenvolve qualquer outra atividade na RAA para além da que exerce indiretamente, através da FDA e da FCC³.
5. Já o Grupo Finanças desenvolve outras atividades na RAA designadamente, nas seguintes áreas: (i) aquacultura⁴; (ii) comercialização de alimentos compostos para animais; (iii) fabrico e comercialização de farinhas e bolachas, panificação e comercialização de massas; (iv) hotelaria e turismo; (v) produção de carne de bovino, de suíno e de aves de capoeira; (vi) produção e comercialização de leite; (vii) produção e comercialização de ovos; e (viii) retalho especializado.
6. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, os Grupos Jerónimo Martins e Finanças realizaram, em 2025, os seguintes volumes de negócios a nível mundial, no Espaço Económico Europeu ("E.E.E.") e em Portugal:

Tabela 1 – Volume de negócios dos Grupos da Adquirente, em 2025

(milhões €)	Mundial	E.E.E.	Portugal
Grupo Jerónimo Martins	[>100]	[>100]	[>100]
Grupo Finanças	na	na	[>100]

Fonte: Grupo Jerónimo Martins e Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

7. A EMATER é uma sociedade portuguesa, com sede na ilha Terceira, que tem por atividade o comércio por grosso e a retalho de géneros alimentícios e produtos afins e a distribuição de produtos alimentares, operando exclusivamente na RAA.
8. No segmento de comércio por grosso, a EMATER explora três unidades de tipologia *Cash & Carry* localizadas nas ilhas Terceira, Pico e São Jorge, dirigidas ao comércio tradicional e à restauração.
9. No segmento do comércio retalhista, a empresa opera uma rede de quatro supermercados sob a insígnia "Guarita", todos situados na ilha Terceira⁵.

³ Note-se que o Recheio efetua algumas vendas a clientes sediados na RAA. No entanto, essas vendas são realizadas, e os produtos entregues, em Portugal Continental.

⁴ Segundo a Notificante, a participação do Grupo Finanças no setor da aquacultura não se traduz ainda em resultados comerciais visíveis no mercado, encontrando-se a atividade em curso em fase de investigação e desenvolvimento (I&D), nomeadamente para efeitos de produção de alevins.

⁵ Mais concretamente, dois supermercados em Angra do Heroísmo, um supermercado na Praia da Vitória e um supermercado no Porto Judeu.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

10. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a EMATER realizou, em 2025, em Portugal, um volume de negócios de € [**>5**] milhões⁶.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação de concentração notificada dispõe de natureza horizontal e vertical, na medida em que ambas as partes operam na RAA, na distribuição a retalho e por grosso de géneros alimentícios e produtos afins e o Grupo Finançor (co-controlador da Notificante⁷) dispõe de presença em vários mercados relacionados de aprovisionamento de base alimentar na RAA.

4. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS

4.1. Mercados Relevantes

12. Conforme já referido, a Adquirida explora 3 estabelecimentos tipo *Cash & Carry*⁸ situados nas ilhas Terceira, Pico e São Jorge e quatro supermercados na ilha Terceira. Por sua vez a Notificante explora um estabelecimento grossista no formato *Cash & Carry*, situado na ilha de S. Miguel e 4 estabelecimentos retalhistas situados nas ilhas de S. Miguel, Santa Maria, Pico e Faial, respetivamente.

Posição da Notificante

13. Tendo por referência as atividades da Adquirida e a prática decisória da AdC relativamente aos setores de atividade onde a mesma opera⁹, a Notificante considera que a operação notificada tem impacto nos seguintes mercados relevantes do produto: (i) mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato

⁶ A atividade da EMATER está circunscrita ao território nacional, mais concretamente à RAA.

⁷ Cfr. Ccent 8/2021/ Finançor*Recheio*JMR/FDA*FCC.

⁸ Tal como indicado pela Notificante, o formato *Cash & Carry* assenta num modelo em que os clientes se deslocam ao estabelecimento, selecionam os produtos e procedem ao seu transporte, sem que o operador assegure quaisquer serviços adicionais. Em contrapartida, outros estabelecimentos grossistas e armazenistas tradicionais, ativos na RAA, oferecem, em regra, determinados serviços, nomeadamente a entrega porta a porta, que constituem um fator de valorização para determinados segmentos da procura, em especial para clientes de menor dimensão com capacidade logística mais limitada.

⁹ Cfr. designadamente, as decisões relativas aos processos Ccent. 30/2007 – BENCOM/NSL, Ccent. 10/2020 – Finançor / Marques e Ccent. 8/2021 – Finançor*Recheio*JMR/FDA*FCC.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

*Cash & Carry*¹⁰ e (ii) mercado retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount*.

14. Em termos geográficos, a Notificante, seguindo a mesma prática decisória, entende que o mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato *Cash & Carry* tem uma dimensão correspondente ao território da RAA, muito embora faculte igualmente informação de mercado segmentada por ilha em que a Adquirida opera.
15. Já no que respeita ao mercado retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount* a Notificante considera que o seu âmbito geográfico corresponde ao território da ilha Terceira, onde os estabelecimentos da Adquirida se situam.

Posição da AdC

16. No que respeita à **distribuição retalhista de produtos alimentares e outros bens de consumo diário**, recorde-se que a AdC, na sua prática decisória¹¹, já considerou que este mercado, na vertente do produto, deverá excluir, por um lado, a distribuição retalhista em que a componente alimentar não é dominante e, por outro, o comércio especializado¹², atendendo, designadamente, às diferenças em termos de formato, de gama e variedade de produtos comercializada.
17. Adicionalmente, nos processos em que os estabelecimentos-alvo de distribuição retalhista de base alimentar correspondiam ao formato “supermercado”, como é o caso em análise, a AdC concluiu que os mesmos sofrem pressão concorrencial significativa por parte dos estabelecimentos de maior dimensão, tendo, desta forma, incluído no mesmo mercado do produto relevante os formatos hipermercado, supermercado e *discount*.
18. Assim, para efeitos da análise da presente operação de concentração e considerando que não foram identificados motivos que pudessem justificar o afastamento da prática decisória passada (que vai no mesmo sentido da prática decisória da União Europeia¹³), a AdC aceita a delimitação de mercado do produto relevante proposta pela Notificante, ou seja, o

¹⁰ Que, segundo a Notificante, inclui também os operadores armazenistas que comercializam por grosso produtos alimentares, bebidas e outros produtos de uso corrente, visando fornecer o mesmo tipo de procura - canal HoReCa e retalho independente que corresponde ao retalho não integrado em cadeias de distribuição organizada.

¹¹ Vide, entre outros, os processos Ccent. n.º 51/2005 – Feira Nova/ Horta, Ccent. n.º 25/2006 – Dia Portugal/ 4 Estabelecimentos Patrisuper, Ccent. n.º 13/2007 – ITMI/ Marrachinho, Ccent. n.º 30/2007 – Bensaúde/NSL, Ccent. n.º 51/2007 – Sonae Distribuição/Carrefour, Ccent. n.º 1/2008 – Pingo Doce/Plus e Ccent. n.º 44/2008 – Companhia Portuguesa de Hipermercados/Activos Sonae Distribuição, Ccent 03/2024- Auchan/DIA.

¹² Ou seja, lojas cuja oferta versa sobre uma categoria específica de produtos alimentares como é o caso de talhos, peixarias, padarias, entre outras.

¹³ Cfr., a título de exemplo, a Decisão da Comissão no processo M.6506 – Groupe Auchan/ Magyar Hipermarket, de 18.04.2012, §§ 8 a 10.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

mercado retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount*.

19. Relativamente à abrangência geográfica deste mercado, a AdC tem considerado que o mercado de distribuição a retalho tem uma dimensão local, sendo esta determinada pela área de influência em torno do estabelecimento a adquirir (medida a partir de isócronas que traduzem um tempo de 10 a 30 minutos de deslocação em automóvel), uma vez que, do ponto de vista da procura, a substituíbilidade entre diferentes localizações está limitada pela disponibilidade de deslocação dos consumidores.
20. Não obstante, em determinados casos, seja pela sobreposição em cadeia de áreas de influência de estabelecimentos contíguos, seja ainda pela dimensão reduzida do território em causa (*in casu*, a ilha Terceira onde a Adquirida opera), tem-se verificado a possibilidade de o âmbito geográfico do mercado cobrir a totalidade da ilha em que se encontram presentes os estabelecimentos comerciais em causa.
21. Atendendo a que, independentemente da delimitação geográfica adotada, a operação de concentração em análise não suscita problemas de concorrência, como melhor adiante se verificará, a AdC considera poder aceitar a delimitação geográfica proposta pela Notificante, que corresponde à ilha Terceira, onde a Adquirida exerce atividade.
22. Relativamente ao **mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato *Cash & Carry*** a AdC já considerou, em algumas decisões¹⁴, que o mercado de produto relevante deverá incluir apenas operadores com este tipo específico de formato, uma vez que os outros distribuidores grossistas se focam, frequentemente, em produtos específicos, de entrega no destino, sem oferecer a larga gama de produtos disponibilizados nos estabelecimentos de formato *Cash & Carry*.¹⁵
23. Noutras decisões a AdC aceitou incluir, em função do caso concreto, no mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato do tipo *Cash & Carry*, operadores grossistas tradicionais e armazenistas que comercializam por grosso produtos alimentares, bebidas e outros produtos de uso corrente.¹⁶
24. Deste modo, a AdC irá analisar, na presente decisão, os dois cenários de mercado de produto relevante, i.e., considerando o mercado constituído apenas por grossistas no

¹⁴ Cfr. as decisões relativas aos processos Ccent. 47/2022 – EDA / Amaral & Filhos Distribuição e Ccent. 53/2008 – Recheio/ SCGR(Sanfins), entre outras.

¹⁵ Neste sentido, a Notificante menciona, a propósito deste tipo de formato grossista, que a diferença de modelo de serviço reflete-se, de forma direta, no preço praticado. O formato *Cash & Carry* operado pela FCC permite comprimir a estrutura de custos associada à distribuição final, repercutindo essa eficiência no preço ao cliente. A FCC e a EMATER, em particular, têm custos tendencialmente inferiores aos de outros grossistas (não *Cash & Carry*) que incorporam no preço final o custo de serviços adicionais, como a entrega ao domicílio. Cfr. E-AdC/2026/3257 e nota 8 *supra*.

¹⁶ Cfr. designadamente, as decisões relativas aos processos Ccent 53/2008 – Recheio/SCGR e Ccent. 10/2020 – Finanças / Marques.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

formato *Cash & Carry* e o mercado integrando todos os grossistas de base alimentar, independentemente do respetivo formato.

25. No que respeita à delimitação geográfica do mercado da distribuição grossista de produtos de base alimentar, a AdC já considerou que as condições de concorrência não são homogêneas em todo o território nacional, sendo estas antes determinadas pela estrutura da oferta em cada localidade, nomeadamente pelo número de operadores independentes presentes nessa localidade/região.¹⁷
26. Em decisões mais recentes¹⁸, a AdC deixou em aberto a exata delimitação geográfica do mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato do tipo *Cash & Carry* por considerar que das operações em análise não resultavam efeitos negativos para a concorrência. No entanto não deixou de equacionar a possibilidade deste mercado poder corresponder à RAA (região onde as respetivas operações então em análise tinham impacto) ou a uma delimitação mais estreita por ilha.¹⁹
27. Para um melhor entendimento da situação do caso concreto, a AdC procurou apurar qual a origem dos clientes de cada estabelecimento de *Cash & Carry* da Adquirida nas diferentes ilhas onde esta exerce atividade, a saber: Ilha Terceira, S. Jorge e Pico.
28. De acordo com as informações prestadas pela Notificante, verifica-se que as vendas efetuadas em cada um dos estabelecimentos das ilhas do Pico e de São Jorge, assumem um carácter quase exclusivamente *intra* ilha, sendo residual o volume de vendas para operadores localizados noutras ilhas da RAA.
29. No que respeita especificamente à origem dos clientes do estabelecimento de *Cash & Carry* da Adquirida, situado na ilha Terceira, verifica-se que a esmagadora maioria das vendas efetuadas são feitas a clientes com origem na própria ilha (cerca de **[>50]**%). Quanto às restantes vendas, cerca de **[>5]**% são efetuadas a clientes provenientes do Faial e cerca de **[>5]**% a clientes com origem na Graciosa.
30. Verifica-se, portanto, que a esmagadora maioria dos clientes dos estabelecimentos de *Cash & Carry* da Adquirida têm origem nas respetivas ilhas onde estes se encontram.²⁰

¹⁷ Cfr. Ccent 53/2008 – Recheio/SCGR.

¹⁸ Cfr. as decisões relativas aos processos Ccent.10/2020 – *Finançor/Marques* e Ccent.08/2021– *Finançor*Recheio*JMR/FDA*FCC*.

¹⁹ No mesmo sentido, foi igualmente deixada em aberto a delimitação geográfica deste mercado no processo *Finançor*Recheio*JMR/FDA*FCC*.

²⁰ O mesmo sucede no caso do *Cash & Carry* da Adquirente, na ilha de S. Miguel, em que se verifica que **[> 50]**% das vendas deste estabelecimento foram feitas a clientes da própria ilha. Porém, existem igualmente clientes pertencentes a empresas nacionais ou regionais que possuem estabelecimentos noutras ilhas e cujas vendas mais relevantes foram efetuadas a clientes da Graciosa (representando **[< 5]**%) e da Terceira (cerca de **[< 5]** %).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

31. Esclarece igualmente a Notificante que, perante um pequeno mas significativo e não transitório, aumento de preços da ordem dos 5% a 10%, por parte dos *Cash & Carry* na RAA, os respetivos clientes tenderão a redirecionar as suas compras para outros grossistas (incluindo grossistas não *Cash & Carry*) presentes no mercado, beneficiando, em primeiro lugar, os grossistas presentes na mesma ilha, mas também grossistas presentes em outras ilhas da RAA, sobretudo quando estas tenham uma maior dimensão (em termos económicos e de população).²¹
32. Assim, considerando as ilhas nas quais se localizam os estabelecimentos da EMATER, perante um aumento de preços dos *Cash & Carry* nas ilhas do Pico e de São Jorge, a procura tenderá a deslocar-se primordialmente para outros grossistas presentes nas respetivas ilhas ou nas ilhas da Terceira ou São Miguel, embora o contrário não seja provável.
33. Indica a Notificante que, perante um aumento de preços do *Cash & Carry* da Adquirida na ilha Terceira, a procura tenderá a deslocar-se para outros grossistas presentes em São Miguel (assim como para *Cash & Carry* localizados em Portugal Continental), mas não para os localizados em ilhas mais pequenas, no caso, na ilha do Pico ou São Jorge.
34. Já numa delimitação geográfica de mercado correspondente às áreas de influência de cada uma das ilhas onde a Adquirida dispõe de estabelecimentos *Cash & Carry*, verifica-se que a operação resulta numa transferência de quotas de mercado, sem qualquer repercussão na atual estrutura concorrencial dos respetivos mercados, em virtude de a Notificante não dispor de presença em qualquer das ilhas consideradas²².
35. Note-se que esta conclusão se aplica quer se considere, ou não, que os *Cash & Carry* da Adquirida sofrem pressão concorrencial de outros grossistas (não *Cash & Carry*) a operar nas respetivas ilhas onde a Adquirida se encontra.²³
36. Assim, e sem prejuízo da AdC considerar que o mercado geográfico deverá corresponder a cada ilha onde a Adquirida opera, a AdC não deixará de analisar igualmente o impacto da operação num cenário em que o mercado geográfico da distribuição grossista de produtos

²¹ A este propósito refere a Notificante que as condições comerciais observadas entre os operadores *Cash & Carry* e os restantes grossistas/armazenistas não apresentam diferenças materialmente impeditivas da substituição entre fornecedores por parte de clientes profissionais. Na prática, os operadores grossistas e armazenistas comercializam um conjunto significativo de produtos idênticos e altamente substituíveis aos disponibilizados pelos *Cash & Carry*, verificando-se uma concorrência efetiva entre estes canais. Acrescenta que muitos clientes profissionais não concentram as suas compras num único canal de abastecimento, mas recorrem simultaneamente a operadores *Cash & Carry*, distribuidores com entrega direta, armazenistas especializados e fornecedores com equipas comerciais, ajustando o canal utilizado em função da categoria de produto, preço, disponibilidade e condições logísticas.

²² Recorde-se que a Notificante apenas dispõe de um estabelecimento no formato *Cash & Carry* na ilha de S. Miguel.

²³ Recorde-se que, conforme indicado pela Notificante e explicitado no ponto 31 *supra*, um aumento de preços por parte dos *Cash & Carry* faria com que os respetivos clientes redirecionassem as suas compras para os demais grossistas privilegiando, desde logo, os que dispusessem de presença na mesma ilha.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

de base alimentar (apenas de *Cash & Carry* ou de todo o tipo de operadores grossistas de base alimentar) corresponderá à RAA.

4.2. Mercados Relacionados

37. De acordo com a Notificante, o Grupo Finançor encontra-se presente no mercado do aprovisionamento, porquanto produz e vende produtos de base alimentar a operadores grossistas e ao retalho alimentar.²⁴
38. Assim, são definidos os seguintes mercados relacionados: (i) mercado da produção e comercialização de farinhas de trigo (incluindo produtos de panificação)²⁵; (ii) mercado da produção e comercialização de bolachas²⁶; (iii) mercado da produção e comercialização de carnes de aves de capoeira²⁷; (iv) mercado da produção e comercialização de carnes de bovino²⁸; (v) mercado da produção e comercialização de carnes de suíno²⁹; e (vi) mercado da produção e comercialização de ovos³⁰.
39. Em linha com a prática decisória da AdC a Notificante considera que todos aqueles mercados relacionados têm uma dimensão nacional atendendo a que, em regra, a estrutura da oferta para todos aqueles produtos é semelhante, estando uma vasta maioria dos mesmos fornecedores presentes no Continente e na RAA.
40. Também no que respeita aos custos de transporte para aqueles produtos, considera a Notificante que os mesmos não têm uma expressão suficientemente relevante face ao

²⁴ Refira-se que o Grupo Jerónimo Martins produz e comercializa um conjunto de produtos de base alimentar (como sejam leite, leite UHT e seus derivados, carne de bovino, caprino, frangos, robalo e dourada), mas todas as vendas, realizadas aos canais grossista (*Cash & Carry*) e retalhista, são Intra grupo. Acresce que no final de 2025, o Grupo Jerónimo Martins passou a comercializar fruta na RAA (cfr. decisão relativa ao processo Ccent.2025/81 - Supreme Fruits*JMA / LV*Nuvi), através de um estabelecimento sediado na ilha Terceira. Atendendo, no entanto, à reduzida dimensão das quotas do Grupo Jerónimo Martins neste mercado de aprovisionamento ([0-5]%, em 2025, no caso de considerar uma abrangência geográfica nacional ou de 5% a 10%, em 2026, se a dimensão do mercado corresponder à RAA), a AdC dispensa uma análise mais aprofundada do mesmo atendendo à implausibilidade de se verificarem efeitos negativos para a concorrência de natureza vertical decorrentes da operação de concentração notificada neste mercado específico. Cfr. pontos 70 e 71 *infra*. Cfr. E-AdC/2026/3639.

²⁵ Ccent. 37/2017 - MCFI / Germen.

²⁶ Ccent. 08/2004 - United Biscuits Iberia S.L / Triunfo produtos Alimentares, S.A.

²⁷ Ccent. 47/2007 - Finançor / NSL Indústria.

²⁸ Ccent. 44/2011 - Fundo Recuperação / Grupo Montebravo.

²⁹ *Idem*.

³⁰ Esclarece a Notificante que a EMATER **[CONFIDENCIAL – informação sobre atividade e fornecedor da Adquirida]**. No entanto, a EMATER **[CONFIDENCIAL – informação sobre atividade da Adquirida]**, pelo que não existe qualquer sobreposição com a atividade do Grupo Finançor a este respeito.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

preço final do produto que justifique o enquadramento da respetiva comercialização num mercado geográfico autónomo.

41. Reconhece, porém, a Notificante, que se registam algumas diferenças nas condições de fornecimento quando o abastecimento vem de Portugal continental. Neste caso, indica a Notificante, o tempo mínimo de transporte até às ilhas é de, aproximadamente, uma semana, com uma frequência de entregas tipicamente semanal. Estes custos logísticos e de transporte marítimo repercutem-se no preço dos produtos de origem continental.³¹
42. Em qualquer caso, por razões de completude, a Notificante apresenta, quando possível, para além de dados a nível nacional, dados de mercado a nível regional (RAA) para os mercados de produto identificados acima.
43. A AdC já analisou a atividade de aprovisionamento de base alimentar e outros bens de consumo diário³², tendo sido seu entendimento que não existe um único mercado do aprovisionamento, mas antes, um conjunto diversificado de mercados a montante do sistema de distribuição grossista/retalhista de base alimentar, correspondentes a diferentes categorias/grupos de produtos, cuja homogeneidade resulta em função da finalidade no consumo e do grau de substituíbilidade ou complementaridade entre si.
44. Quanto ao âmbito geográfico dos vários mercados de aprovisionamento, as práticas decisórias da AdC e da U.E., têm considerado que os mesmos dispõem de uma dimensão nacional.³³
45. Acresce que no âmbito do presente procedimento, a AdC procurou contactar alguns fornecedores da cadeia grossista/retalhista de base alimentar tendo a **[CONFIDENCIAL – identificação de um dos maiores fornecedores da Adquirida]**, a título de exemplo, confirmado que aplica aos seus Associados, de forma geral, as mesmas condições de venda, independentemente da sua localização geográfica e do tipo de cliente em causa, seja este um grossista tradicional, armazenista ou cliente com formato *Cash & Carry*.³⁴
46. No caso da Lactogal, as condições comerciais podem variar em função do tipo de cliente em causa, i.e., cliente retalhista ou cliente grossista *Cash & Carry*, atendendo designadamente, aos volumes de compra e escala de operação; frequência de encomendas; modelo de negócio e forma de comercialização; necessidades específicas de serviço (ex.: logística, sortido, apoio comercial). A empresa atua no conjunto das nove ilhas da RAA, sendo, por

³¹ Cfr. E-AdC/2026/3257.

³² Cfr., entre outras, as Decisões da AdC nos processos Ccent. 1/2008 – Pingo Doce/Plus, Ccent.10/2013 – MCH/Ativos Hiper Sá, Ccent. n.º 51/2007 – Sonae/Carrefour e Ccent 3/2024 – Auchan/Dia.

³³ Refira-se que este tem sido igualmente o entendimento adotado pela U.E. na sua prática decisória. Cfr. designadamente, as decisões da Comissão nos processos M.7224 – Koninklijke Ahold/Spar CZ; M.5112 – Rewe/Plus Discount; M.1221 Rewe/Meinl; COMP/M.1684 – Carrefour/Promodes.

³⁴ No caso específico das Regiões Autónomas, a mercadoria é entregue aos transitários em Lisboa ou no Porto, sendo os custos de contentorização suportados pelos próprios clientes. Cfr. E-AdC/2026/3277.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

vezes, necessário ajustar as condições comerciais, nomeadamente ao nível de preços, em função das especificidades da ultraperiferia e da pressão concorrencial.³⁵

47. Por sua vez, a **[CONFIDENCIAL – identificação de um dos maiores fornecedores da Adquirida]** indica que não diferencia as condições comerciais em função dos diferentes tipos de clientes (seja cliente grossista tradicional e/ou armazenista e cliente com formato *Cash & Carry*) e procura assegurar que aquelas sejam uniformes dentro do mesmo território. Todavia, ressalva que nas regiões autónomas as condições comerciais poderão ter algumas diferenças que resultam dos custos logísticos associados ao transporte, e da aplicação de taxas e impostos diferentes dos que vigoram em Portugal Continental.³⁶
48. Também a **[CONFIDENCIAL – identificação de um dos maiores fornecedores da Adquirida]** refere que as tabelas de preços base da **[CONFIDENCIAL – identificação de um dos maiores fornecedores da Adquirida]** são, em regra, comuns a todos os clientes não sendo as condições comerciais definidas nem em função da tipologia do cliente, nem em função da localização geográfica destes últimos.³⁷ Não obstante, poderão existir diferenças pontuais entre clientes quando justificadas por fatores objetivos relacionados com a operação comercial, designadamente especificidades logísticas, custos de transporte e distribuição, descontos comerciais negociados, outros critérios comerciais objetivos inerentes à relação comercial, bem como outros custos associados ao fornecimento e à execução do contrato.³⁸
49. Por sua vez, a **[CONFIDENCIAL – identificação de um dos maiores fornecedores da Adquirida]** indicou à AdC que eventuais diferenças entre clientes localizados no território continental e nas regiões autónomas não decorrem da localização geográfica enquanto tal, mas antes da existência de fatores objetivos suscetíveis de influenciar o custo económico do fornecimento³⁹ ou as condições de execução da relação comercial. Refere, igualmente, esta empresa que pode estabelecer condições comerciais distintas consoante o modelo de negócio do cliente, desde que tal diferenciação seja suportada por critérios objetivos e

³⁵ Cfr. E-AdC/2026/3483

³⁶ Cfr. E-AdC/2026/3411.

³⁷ Indica a empresa que as condições comerciais resultam de um processo de negociação comercial, no âmbito do qual são ponderados diversos critérios e fatores comerciais relevantes para a relação em causa, designadamente a estratégia comercial, o potencial de desenvolvimento da relação comercial e outros fatores económicos relevantes. Consequentemente, eventuais diferenças nas condições comerciais aplicáveis a diferentes clientes refletem o resultado dessas negociações e dos critérios comerciais considerados.

³⁸ Cfr. E-AdC/2026/3553.

³⁹ Designadamente, diferentes custos logísticos, de transporte e distribuição; diferentes custos de armazenagem ou de abastecimento; especificidades decorrentes da insularidade ou ultraperiferia; diferentes estruturas de mercado; diferentes custos fiscais ou parafiscais legalmente aplicáveis; diferentes níveis de serviço solicitados pelo cliente; obrigações legais ou regulamentares específicas aplicáveis em determinados territórios. Cfr. E-AdC/2026/3570.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

relacionados com a natureza da relação comercial. Estas diferenças podem justificar a adoção de condições comerciais diferenciadas, incluindo, entre outras, políticas de descontos, escalões de volume, condições promocionais, incentivos comerciais, condições logísticas ou condições de pagamento.⁴⁰

50. Assim, a AdC considerará, para efeitos do presente procedimento, os mercados relacionados identificados no ponto 38 *supra*, todos com âmbito geográfico correspondente à RAA, que corresponde ao cenário mais gravoso em termos de avaliação jusconcorrencial. Se neste cenário se concluir que a operação de concentração notificada não é suscetível de gerar preocupações jusconcorrenciais, então a mesma conclusão é alcançada caso os mercados acima referidos tenham uma dimensão correspondente ao território nacional.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Mercado retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas discount na ilha Terceira

51. Conforme já acima mencionado, a Adquirida explora 4 supermercados na ilha Terceira enquanto a Notificante apenas regista vendas a retalho nas ilhas de São Miguel, Santa Maria, Pico e Faial.
52. Conclui-se, portanto, que as Partes não são concorrentes efetivas em qualquer das ilhas onde exercem as respetivas atividades.
53. Desde modo, da operação notificada resulta apenas uma transferência de quotas da Adquirida para a Notificante, sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial do mercado retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount* na ilha onde a empresa-alvo opera.

5.2. Mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato do tipo *Cash & Carry* na RAA

54. Embora discordando desta delimitação do mercado do produto, por entender que não reflete a realidade do mercado grossista da RAA nem a relação concorrencial intensa que se estabelece entre os vários operadores do mercado grossista (*Cash & Carry* e outros grossistas), a Notificante apresentou a seguinte estrutura da oferta do mercado da

⁴⁰ Os clientes grossistas tradicionais, armazenistas e operadores no formato *Cash & Carry*, podem, em teoria, apresentar características comerciais distintas, nomeadamente, quanto: ao modelo de distribuição; ao perfil e tipologia dos clientes abastecidos; aos volumes de aquisição; à frequência das encomendas; às quantidades mínimas por entrega; às condições logísticas; ao nível de serviços prestados; às obrigações promocionais e de *marketing*; ao risco de crédito; à rotação dos produtos e aos compromissos comerciais assumidos.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

distribuição grossista, considerando apenas os estabelecimentos no formato *Cash & Carry* existentes na RAA, para 2025.

Tabela 2 – Mercado da distribuição grossista no formato *Cash & Carry* na RAA, em 2025

Operadores	QM (%)
Grupo Finanças (Recheio) – S. Miguel	[10%-20%]
EMATER (Pico, Faial e Terceira)	[10%-20%]
Finanças + EMATER	[30%-40%]
JBLA <i>Cash & Carry</i> (Terceira)	[5%-10%]
Eniciale (Terceira)	[1%-5%]
Amaral & Filhos (Poupança C&C) – S. Miguel	[1%-5%]
Outros ⁴¹	[50%-60%]

Fonte: Notificante.

55. Resulta da estrutura deste hipotético cenário, que as Partes são os maiores operadores no formato *Cash & Carry* na RAA, sendo a sua quota conjunta máxima estimada inferior a 40%.
56. No entanto, e sem se desconsiderar a natureza dos estabelecimentos *Cash & Carry* que, como se viu, pressupõe que sejam os clientes a deslocar-se ao ponto de venda, verifica-se que nas maiores ilhas onde as Partes operam⁴² existem outros estabelecimentos que podem constituir uma oferta alternativa⁴³, para além da existência de um conjunto de *Cash & Carry* que, embora sediados em Portugal continental, colocam os seus produtos na RAA, seja mediante abastecimento direto, seja através de representantes locais na região que exercem uma pressão concorrencial efetiva sobre as Partes na operação.

⁴¹ Inclui operadores *Cash & Carry* sediados em Portugal Continental (como o Recheio, António Teixeira Lopes, Central Cash, Arcol, Saner, Marabuto, Malaquias, Poupança e Ramecel) que colocam os seus produtos na RAA, seja mediante abastecimento direto, seja através de representantes locais estabelecidos na região.

⁴² A FCC na ilha de S. Miguel e a EMATER na Terceira.

⁴³ A Amaral & Filhos, em S. Miguel e a JBLA *Cash & Carry* e a Eniciale, ambos na ilha Terceira.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

57. Acresce que, de acordo com a Notificante, existem outros operadores na região, a RETDA e a SODRIL⁴⁴ que, apesar de não explorarem estabelecimentos físicos de tipo *Cash & Carry*, ambas concorrem de forma efetiva com os estabelecimentos *Cash & Carry*, nomeadamente no abastecimento do canal horeca e do retalho independente na RAA, servindo a mesma base de clientes.
58. No caso da RETDA, esta funciona como central de compras do grupo Bensaúde (maior grupo económico da RAA), ao qual pertence, abastecendo as unidades hoteleiras e de restauração do grupo e outros *players* no mercado.
59. Representando o canal horeca cerca de 50% das vendas dos estabelecimentos tipo *Cash & Carry* e grossistas em geral, não se pode excluir a existência de uma pressão concorrencial deste tipo de operadores grossistas sobre os *Cash & Carry* tradicionais, que é o que a seguir se analisa⁴⁵
60. Recorde-se novamente que, sem prejuízo da análise que se segue, os dados relativos à origem dos clientes dos vários *Cash & Carry* da Adquirida, já apresentados nos pontos **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** e 31 *supra*, apontam efetivamente para uma dimensão geográfica do mercado da distribuição grossista correspondente a cada uma das três ilhas onde a EMATER opera, pelo que a operação notificada não é suscetível de criar problemas jusconcorrenciais de natureza horizontal, resultando da mesma, apenas uma transferência de quotas da Adquirida para a Adquirente.

5.3. Mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente, incluindo todos os operadores grossista, na RAA

61. A estrutura da oferta na RAA, em 2025, segundo os dados fornecidos pela Notificante, encontra-se ilustrada na tabela seguinte:

⁴⁴ A RETDA atua como distribuidora grossista na RAA, desenvolvendo a sua atividade no âmbito do comércio por grosso não especializado de produtos alimentares, bebidas e tabaco, sendo representante na região de marcas de referência internacional, **[CONFIDENCIAL – informação de mercado]**. Por sua vez, a SODRIL dedica-se ao comércio por grosso de produtos alimentares e bebidas (designadamente cervejas, águas, vinhos, refrigerantes, espirituosas e gelados), bem como de produtos congelados e não alimentares de conveniência.

⁴⁵ Conclusão já assumida pela AdC em algumas das suas decisões, designadamente nas decisões relativas aos processos Ccent. 47/2022 – EDA / Amaral & Filhos Distribuição e Ccent. 53/2008 – Recheio/ SCGR(Sanfins). **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

Tabela 3 – Mercado da distribuição grossista de base alimentar na RAA, em 2025

Operadores	QM (%)
FCC (Recheio)	[10-15]
EMATER	[6-11]
Finançor + EMATER	[16-26]
RETDA (Dianicol)	[13-18]
SODRIL	[6-11]
Frimário	[2-7]
JBLA <i>Cash & Carry</i>	[1-6]
Eniciale	[1-5]
Amaral & Filhos (Poupança C&C)	[1-5]
Outros	[25-35]

Fonte: Notificante.

62. Antes demais cabe notar que todas as estimativas de quotas da Notificante foram apresentadas em intervalos, tal como indicado na tabela *supra*.
63. Não obstante, a Notificante estimou que o mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente na RAA, em 2025, foi de €[...] milhões, tendo igualmente informado que as vendas da FCC e da EMATER no arquipélago ascenderam a € [...] milhões e a €[...] milhões, respetivamente.
64. Deste modo, foi possível apurar que as quotas da Notificante e da Adquirida no mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente na RAA, em 2025, foram de **[10-20] %** e **[5-10] %**, respetivamente.
65. Verifica-se, portanto, que ao nível da RAA, a operação envolve dois dos quatro principais operadores grossistas de base alimentar na região, que passarão a dispor de uma quota de mercado conjunta de **[20-30]%**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

66. Observa-se, ainda, que em resultado da operação as Partes continuarão a afrentar uma concorrência efetiva, designadamente do atualmente maior operador regional, a RETDA (com uma quota máxima estimada em [10-20] %), seguida da SODRIL (com uma quota máxima estimada em [10-20] %).
67. Note-se, que a mesma conclusão se retiraria caso as quotas daqueles operadores se situassem na média dos intervalos estimados pela Notificante ([10-20] % e [5-10] %, respetivamente), o que se traduziria numa parcela agregada de [20-30] %, ainda assim igualmente superior à das Partes na operação.
68. Deste modo conclui-se que a operação de concentração notificada também não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado ora em análise.

5.4. Mercados Relacionados

69. Considerando que o Grupo Finançor (co-controlador da Notificante⁴⁶) está igualmente presente no mercado do aprovisionamento de produtos de base alimentar de consumo corrente na RAA, mercado que se relaciona com o mercado relevante da distribuição grossista de produtos de base alimentar de consumo corrente na RAA e com o mercado da distribuição retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount* na ilha Terceira, a AdC analisará eventuais efeitos verticais resultantes da presente operação de concentração.
70. Nos termos das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais⁴⁷, uma operação com efeitos verticais apenas constitui uma ameaça à concorrência efetiva se a entidade resultante da operação de concentração detiver um poder de mercado significativo em pelo menos um dos mercados verticalmente relacionados.
71. De acordo com as referidas Orientações da Comissão, é pouco provável que uma concentração não horizontal suscite preocupações em termos de concorrência se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30%⁴⁸.

⁴⁶ Cfr. Ccent 8/2021- Finançor*Recheio*JMR/FDA*FCC.

⁴⁷ Cfr. "Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas" (Jornal Oficial da União Europeia, série C, n.º 265, de 18 de outubro de 2008, §§ 23-25).

⁴⁸ Cfr. § 25 das Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais, citada na nota de rodapé anterior.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

72. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, o Grupo Finanças dispõe das seguintes quotas em cada um dos mercados relacionados⁴⁹:

Tabela 4 – Quotas de Mercado, em intervalos, dos vários mercados relacionados de aprovisionamento de base alimentar na RAA, em 2025

Mercados relacionados	QM todos os canais (%)	QM Canal Grossista (%)	QM Canal Retalhista (%)
Produção e comercialização de farinhas de trigo	[50-60]	[55-65]⁵⁰	[15-25]
Produção e comercialização de bolachas	[5-15]	n.d.	n.d.
Produção e comercialização de carnes de suíno	[20-30]	n.d.	[10-20]
Produção e comercialização de carnes de bovino	[5-10]	n.d.	[0-5]
Produção e comercialização de aves de capoeira	[20-25]	[20-30]	[20-25]
Produção e comercialização de ovos	[30-40]	n.d.	[20-30]

Fonte: Notificante, Anuário IACA 2025.

⁴⁹ Note-se que, conforme já referido no ponto 69 *supra*, estes mercados de aprovisionamento onde o Grupo Finanças exerce atividades relacionam-se com: (i) o mercado relevante da distribuição grossista de base alimentar na RAA (analisado na secção 5.3), no qual a EMATER dispõe de uma quota inferior a 10%; e com o (ii) mercado da distribuição retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount* sendo que o mercado relevante definido abrange unicamente a ilha Terceira, onde a EMATER opera e no qual dispõe de uma quota inferior a 30%. Deste modo, a AdC considera dispensável proceder a uma análise de efeitos de *customer foreclosure* por considerar a inexistência de poder de mercado significativo por parte da Adquirida em ambos os mercados a jusante, tornando implausível qualquer possibilidade de encerramento de mercado a concorrentes do Grupo Finanças nos mercados do aprovisionamento, a montante.

⁵⁰ A Notificante esclarece que, relativamente ao mercado de produção e comercialização de farinhas de trigo, a vasta maioria das vendas efetuadas pelo Grupo Finanças no canal grossista são realizadas a padarias. Cfr. E-AdC/2026/3639.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

73. Conforme resulta da tabela *supra*, o Grupo Finançor dispõe de quotas de mercado superiores ou muito próximas dos 30% em alguns mercados relacionados, que se analisarão individualmente, dispensando-se a análise dos restantes mercados por se considerar ser improvável a existência de problemas jusconcorrenciais de natureza vertical decorrentes destes últimos.
74. Assim, no mercado da produção e comercialização de farinhas de trigo a estrutura da oferta no canal grossista conta com a presença da Moagem Terceirense, Lda.⁵¹ (cuja quota estimada se situa no intervalo de [5-15] %), seguida da Moagem Ceres (com uma quota entre [5-15] % da Cerealis⁵² (com uma quota entre [0-10] %) e de Outros operadores⁵³ que representam de forma agregada uma quota situada no intervalo [5-10] %.
75. Deste modo, não obstante a quota da Finançor indiciar a possível existência de um poder de mercado por parte deste operador no arquipélago, a permanência de produtores locais, como a Moagem Terceirense e dos dois maiores fornecedores nacionais, a Cerealis e a Moagem Ceres, constituem fontes alternativas de abastecimento não despidiendas designadamente para o canal grossista na RAA, tornando pouco crível que o Grupo Finançor disponha de incentivo para eventualmente equacionar não fornecer, reduzir os seus fornecimentos, ou aumentar os preços que cobra aos seus concorrentes nos mercados a jusante, designadamente ao canal grossista (*input foreclosure*).
76. Acresce que atualmente a Finançor é o maior fornecedor de farinhas da EMATER (abastecendo o *Cash & Carry* da Adquirida na Ilha Terceira), relação comercial que é prévia à operação de concentração notificada.⁵⁴
77. Relativamente ao mercado da produção e comercialização de ovos, onde as quotas do aprovisionamento aos vários canais de distribuição parecem situar-se acima dos 30%, verifica-se, tal como é confirmado pela Notificante, que o Grupo Finançor **[CONFIDENCIAL – informação sobre a atividade do Grupo]** na ilha Terceira (onde se situa o principal *Cash & Carry* da EMATER e os seus quatro supermercados), **[CONFIDENCIAL – informação sobre**

⁵¹ Empresa sediada na ilha Terceira, cuja atividade principal se foca na moagem de cereais e produção de farinhas.

⁵² O Grupo Cerealis lidera o setor agroalimentar português de transformação de cereais. A sua atividade inclui a Produção de marcas de grande consumo tais como as massas alimentícias Milaneza (líder de mercado) e as massas, bolachas, farinhas culinárias e cereais de pequeno-almoço da Nacional. Dedicase igualmente à produção industrial de farinhas a granel para panificação e pastelaria.

⁵³ Muitos deles, operadores nacionais como a Fábrica Lusitana Produtos Alimentares, S.A., que dispõem de marcas de referência cuja disponibilização aos consumidores constitui uma condição essencial para operar com credibilidade na distribuição alimentar em ambos os segmentos (grossista e retalhista).

⁵⁴ Cfr. E- AdC/2026/3639.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

a atividade do Grupo Finançor] – Pingo Doce e Recheio – e, após a operação, das lojas atualmente exploradas pela EMATER.⁵⁵

78. Tal pode ser comprovado pelo facto de, atualmente, o Grupo Finançor adquirir externamente cerca de €**[CONFIDENCIAL – informação sobre compras]** em ovos para poder responder não só às suas necessidades internas de abastecimento), mas também às necessidades de abastecimento dos seus clientes de ambos os canais de distribuição na RAA.⁵⁶
79. Por essa razão, outros fornecedores, como a Coprave e em particular a Açoraves, **[CONFIDENCIAL – informação sobre fornecedores]** ⁵⁷, que integram a atual estrutura concorrencial deste mercado no arquipélago, constituem uma fonte de abastecimento alternativa importante, atual e futura **[CONFIDENCIAL – informação sobre potenciais clientes]**, para os diversos operadores com atividade em ambos os canais de distribuição na RAA.
80. Relativamente ao mercado do abastecimento de aves de capoeira verifica-se que, na vertente grossista, a quota de mercado do Grupo Finançor poderá, no pior dos cenários, chegar aos 30%.
81. Os grandes operadores regionais neste mercado são a Açoraves e a Coprave com uma quota agregada que varia entre [20-40]%, sem contar com Outros operadores que, em conjunto, representam uma parcela de [25-35]%
82. Deste modo, existirá sempre alternativas de fornecimento para os concorrentes nos mercados a jusante (nos diferentes segmentos), não se perspetivando um eventual comportamento de *input foreclosure* por parte da entidade resultante da operação.
83. Acresce que os principais fornecedores da EMATER neste segmento de atividade são a **[CONFIDENCIAL – informação sobre fornecedores da Adquirida]** ⁵⁸.
84. Por último, considerando ainda que estando em causa estabelecimentos de *Cash & Carry* e supermercados nos mercados a jusante – que comercializam uma gama muito alargada de bens alimentares –, considera-se como implausível que um eventual cenário de encerramento do mercado, envolvendo tão poucos produtos, ainda que improvável, se pudesse traduzir em entraves significativos à concorrência nos mercados a jusante.

⁵⁵ Segundo a Notificante, a **[CONFIDENCIAL – informação sobre clientes]** é atualmente o maior cliente da Finançor neste mercado, sendo responsável por cerca de **[CONFIDENCIAL – valor relativo face ao total das vendas]** dos ovos vendidos a terceiros.

⁵⁶ Cfr. E- AdC/2026/3639.

⁵⁷ A Açoraves está sediada na ilha Terceira, onde a EMATER dispõe do principal *Cash & Carry* e dos seus quatro estabelecimentos retalhista. Já a Coprave está localizada na ilha de S. Miguel.

⁵⁸ Indica a Notificante que a EMATER comercializa *Cash&Carry***[CONFIDENCIAL – informação sobre a atividade da Adquirida]**, devido às condições de armazenamento destas instalações.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

85. Tendo em conta todo o *supra* exposto, considera-se improvável que da presente operação de concentração resultem preocupações jusconcorrenciais quer de índole horizontal, quer de natureza vertical.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

86. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

87. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 15 de julho de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente	2
2.2. Empresa Adquirida	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	4
4. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS	4
4.1. Mercados Relevantes	4
4.2. Mercados Relacionados	9
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	12
5.1. Mercado retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas discount na ilha Terceira	12
5.2. Mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato do tipo <i>Cash & Carry</i> na RAA	12
5.3. Mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente, incluindo todos os operadores grossista, na RAA	14
5.4. Mercados Relacionados	16
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	20
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	20

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.